



**PARECER 29 / 2008**

**SOBRE: INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EXERCÍCIO SIMULTÂNEO E CUMULATIVO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO E A QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO DE UM ESTABELECIMENTO QUE SE DEDIQUE À VENDA DE BENS ALIMENTARES E/OU NUTRICIONAIS**

**1. A questão colocada**

O membro supra identificado, na sua exposição, colocou à Ordem dos Enfermeiros a questão de saber se consubstancia uma situação de incompatibilidade o exercício simultâneo e cumulativo da profissão de enfermeiro e a qualidade de proprietário de um estabelecimento (restaurante, bar ou outros similares) que se dedique à venda de bens alimentares e/ou nutricionais.

O membro na sua exposição refere que tais produtos não são representados e vendidos por laboratórios farmacêuticos mas, antes sim, por empresas de produção e distribuição de bens alimentares e de nutrição.

**2. Fundamentação**

2.1- Tem sido doutrina constante da Ordem dos Enfermeiros em observância dos dispositivos legais, dos diversos pareceres já emitidos sobre incompatibilidades, afirmar que a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício de profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência na actuação profissional.

2.2- O Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, no seu n.º 1, define as actividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de Enfermeiro, nomeadamente as de: «a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos; b) Farmacêutico ou técnico de farmácia; c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários; d) Proprietário de agência funerária; e) quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem».

2.3- A possibilidade do exercício paralelo e cumulativo de uma actividade ou função, da qual possa decorrer a obtenção de dividendos, só deve existir quando as fronteiras entre a realização de cada actividade se apresentarem claramente definidas e não confundíveis, realidade que se parece verificar no caso em apreço.

2.4 Na verdade, uma situação dúbia que provoque a diluição do conteúdo funcional de cada uma das actividades pode contender com o princípio de confiança que deve existir entre o cliente e o enfermeiro.

**3. Conclusão:**

Uma vez que a actividade que será exercida na decorrência da qualidade de proprietário do estabelecimento acima identificado não pressupõe, em especial a comercialização de produtos médicos nem a preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários, situações, estas



sim, incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro, somos de parecer que a qualidade de proprietário sujeita a exame não é incompatível com o exercício da enfermagem.

Salvo melhor é este o nosso parecer.

Foi relator Dr. Nuno Lampreia.

Apresentado à votação em reunião plenária 2 de Setembro de 2008

pel' O Presidente do CJ

Enf.º Sérgio Deodato  
(presidente)